



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.677 - SP (2012/0272772-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MEDRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
- : REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BUCH
MAYLA PALMA BEOLCHI E OUTRO(S)
RICARDO PENACHIN NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARTS. 332 E 333, II, DO CPC; 319, 394 E 396 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.428 DO CC/2002. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA SIMULADA DE JUROS SOBRE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. As questões relativas aos conteúdos dos arts. 332 e 333, II, do CPC; 319, 394 e 396 do CC/2002, malgrado a oposição de embargos de declaração, não foram debatidas pela Corte de origem, padecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ.

2. O col. Tribunal *a quo* foi categórico em atestar a regularidade do encerramento do contrato de arrendamento, ao consignar que "*A resolução do contrato de leasing operou-se regularmente com a notificação efetivada e que instrui a inicial*". Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível a apreciação, em agravo regimental, de questão que não foi oportunamente submetida à apreciação desta Corte, visto que não levantada em recurso especial nem nas respectivas contrarrazões.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.677 - SP (2012/0272772-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MEDRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
— : REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BUCH
MAYLA PALMA BEOLCHI E OUTRO(S)
RICARDO PENACHIN NETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MEDRAL ENGENHARIA LTDA contra decisão, de fls. 403-405, que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) "(...) a *contrariedade a legislação federal está cabalmente comprovada através dos argumentos suscitados no referido recurso, não havendo qualquer pedido ou pretensão ao reexame de provas*" (fl. 410); (b) "(...) o *julgamento antecipado da lide impediu a dilação probatória, e, por conseqüência, a realização da prova pericial pretendida pela Agravante, durante todo o período em que se relacionaram através de sucessivos contratos, notoriamente indispensável para o esclarecimento dos fatos*" (fl. 416); (c) "(...) conforme disposto no artigo 1.428, do Código Civil, a *cláusula contratual que determina a restituição do bem em caso de eventual inadimplemento é nula*" (fl. 418); (d) "(...) a *presença de qualquer invalidade no contrato, tornando ilegal ou mesmo apenas mais onerosa a operação, seja em que valor for, implica no imediato afastamento da mora, posto que o inadimplemento do cliente é inocente*" (fl. 419); (e) "*Nota-se, inclusive, que o Agravado se utiliza de meios para camuflar os juros sobre os valores devidos a título de VRG diluído, em nítido ato de má-fé, por tal cobrança ser manifestamente ilegal*" (fl. 423).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.677 - SP (2012/0272772-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MEDRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
— : REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BUCH
MAYLA PALMA BEOLCHI E OUTRO(S)
RICARDO PENACHIN NETTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, vale ressaltar que as questões levantadas no presente recurso, relativas à alegada cobrança simulada de juros sobre juros - a configurar má-fé da parte agravada -, seja por não terem sido debatidas pelas instâncias ordinárias, seja por não terem sido objeto de alegação no recurso especial, são insuscetíveis de apreciação neste momento processual, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

No mais, observa-se que, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

A questão relativa ao conteúdo dos arts. 332 e 333, II, do CPC; 319, 394 e 396 do CC/2002, malgrado a oposição de embargos de declaração, não foi debatida pela Corte de origem, padecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ, que dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Por outro lado, verifica-se nos autos que o col. Tribunal *a quo* foi categórico em atestar a regularidade do encerramento do contrato de arrendamento, ao consignar que *"A resolução do contrato de leasing operou-se regularmente com a notificação efetivada e que instrui a inicial, certo que as disposições do artigo 1.428 do Código Civil não incidem na espécie"* (fl. 289).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

No mérito, cabe observar que a orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da Segunda Seção é no sentido de possibilitar a apreciação de eventuais nulidades e caráter abusivo do contrato de arrendamento mercantil, conforme alegado pela parte ré, em sede de ação de reintegração de posse. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a discussão das cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de reintegração de posse.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 913.545/PR, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe de 23/11/2009)

"Arrendamento mercantil. Alcance da contestação. Prova da abusividade. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte ser possível a discussão, pelo réu, em ação de reintegração de posse decorrente de arrendamento mercantil, sobre a abusividade das cláusulas contratuais.

2. Na linha da mais recente orientação da Corte, a prova da abusividade dever ser efetiva, não bastando alegações genéricas, com o que não há motivo para impedir a dilação probatória, incluída a realização de perícia para esse efeito.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604.923/SP, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2005, DJ de 26/9/2005, p. 359)

Dessa forma, merece ser reformado o aresto impugnado, ao concluir pela impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais no presente caso.

Ademais, cumpre reforçar a não incidência do art. 1.428 do CC/2002 ao caso dos autos, uma vez que suas disposições estão limitadas às hipóteses de garantia real (penhor, anticrese e hipoteca), não sendo aplicáveis ao presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0272772-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 276.677 / SP**

Números Origem: 101011516 1011515420108260100 1011516 20101011516 20120000147765
201202727720 2410 242010 5830020101011516

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MEDRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL INCORPORADOR DO
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
—	: REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ BUCH RICARDO PENACHIN NETTO MAYLA PALMA BEOLCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MEDRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL INCORPORADOR DO
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
—	: REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ BUCH RICARDO PENACHIN NETTO MAYLA PALMA BEOLCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.